

## ➤ Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR FERNANDO MOURA REGO NOGUEIRA LEAL, PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 021/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2000000734595

ELÉTRICA LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.587.614/0001-38, com sede em Teresina-PI, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa LUCILENE ABREU DE SOUSA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.324.000/0001-51, com base nas razões fático-jurídicas a serem expostas;

#### BREVE RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a "eventual aquisição por SRP de produtos de floricultura (arranjos de flores, buquês), para eventos institucionais de responsabilidade do TJ/PI, inclusive das suas unidades judiciais localizadas na capital e no interior, da CGJ/PI e da EJUD/PI, além de coroas de flores para ocasiões fúnebres de interesse das citadas unidades do poder judiciário piauiense."

A Licitação Eletrônica foi iniciada em 27.08.2021, sendo a empresa ELÉTRICA LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA declarada vencedora do certame, de alguns itens, após a apresentação de proposta, seguida da devida análise dos documentos e habilitação.

A Recorrente, irredimida com o resultado da sessão, interpôs recurso administrativo que questiona a habilitação da Recorrida, bem como a inabilitação da sua empresa. A peça recursa insurge-se de forma frágil e com alegações infundadas, não devendo haver qualquer provimento dos seus pedidos.

Ressalta-se, desde já, a divergência dos argumentos levantados pela Recorrente no momento da intenção de recurso e das razões recursais, como será demonstrado ao longo dessa peça.

Já finalizando o introito, frisa-se que a empresa Recorrida obedece aos princípios da ampla defesa e do contraditório, respeitando assim as tentativas e argumentos da empresa por ora Recorrente, porém, conforme será exposto a seguir, os pleitos não possuem qualquer embasamento jurídico ou fático, devendo tão logo serem rechaçados, uma vez que tiveram apenas como consequências a paralisação de um processo de contratação instruído de forma totalmente legal e o atraso de todo o plano de contratação do órgão contratante.

#### DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

#### "DOCUMENTO NÃO COMPATÍVEL CONFORME EXIGIDOS EM LEI. REQUERIMENTO FINAL

Com a costumeira vênua e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participaram do apoio à mesma, não podemos nos curvar à decisão que CLASSIFICOU o fornecedor 11.587.614/0001-38 - ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA eis que pelas razões deste recurso, levando em consideração a interpretação da recorrente, restou cabalmente demonstrado que todas as condições do Edital não foram corretas e oportunamente atendidas, e principalmente, que a o mesmo não possui plena aptidão comprovada para os serviços objeto da licitação. Assim pelo que REQUER a reforma da decisão, reconsiderando-a e dando por classificada a recorrente, e desclassificando a 11.587.614/0001-38 - ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA no item de capacidade técnica, tendo em vista que as demais recorrentes não juntaram documento válido, apenas uma mera declaração sem validade legal ou nota fiscal que comprove a mesma, o que se faz requerer que seja prevalecida as normas legais, os princípios de direito e a mais lúdima e cristalina."

Ilustríssimo, da breve leitura dos argumentos, nota-se que a Recorrente demonstra o desconhecimento da documentação solicitada no edital, assim como ausência de ciência dos regimentos das contratações públicas.

E, antes de dar continuidade, é de suma importância frisar o que já consta em ata, a respeito da inabilitação da Recorrente: no momento da intenção de Recurso a Recorrente informa exatamente os seguintes termos: "A notas fiscais Anexados no SICAF são uma demonstração de Atestado de capacidade e que devido a pandemia não tivemos como Receber um documento de atestado formalizado pela Empresa (...)". Ou seja, a Recorrente motiva sua intenção sob argumento que ao SICAF estão notas fiscais e contratos, e assume que não apresentou qualquer atesto.

Ora, Ilustríssimo, há uma evidente contradição no alegado na intenção recursal e nas suas razões. Inicialmente há alegação de que fez juntada apenas de notas fiscais no SICAF por falta de tempo hábil de obtenção de atestados, porém, nas razões defende que os seus atestados, que estão no SICAF, comprovam sua capacidade.

Das transcrições acima, fica claro que nenhuma alegação da parte Requerente é frutífera, nota-se que é protelatória.

## 1. DA REGULAR HABILITAÇÃO DA EMPRESA ELETRICA LOCAÇÃO E EVENTOS LTDA

Inicialmente, é bom que se tenha em mente que a análise a ser feita por esta Douta Administração deve se referir à habilitação Técnica da empresa para executar o contrato, NOS TERMOS DO ITEM 15.6 DO EDITAL, vejamos:

"Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem que a licitante já prestou ou forneceu materiais ou serviços semelhantes ao objeto ora licitado."

Ora, TODOS os atestados apresentados pela empresa Requerida são válidos e idôneos, e atendem ao exigido no edital vejamos:

1º DATA EVENTOS - (PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO)  
DATA DE EXPEDIÇÃO DO ATESTADO: 26/08/2021 – emissão após o término dos contrato.

2º UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ – UFPI - (PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO)  
VIGÊNCIA: março de 2017 à março de 2018 – firmado por 12 meses.  
DATA DE EXPEDIÇÃO DO ATESTADO: 18/07/2018 – expedido após o término do contrato.

3º SEBRAE – (PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO)  
VIGÊNCIA: 05/08/2016 à 27/01/2019 - firmado por mais de 12 meses.  
DATA DE EXPEDIÇÃO DO ATESTADO: 28/01/2019

Conforme demonstrado acima, TODOS os atestados apresentados atendem na íntegra ao edital, na medida em que referem-se a serviços compatíveis com o objeto do edital, comprova a prestação de serviços de forma satisfatória, sendo os atestados referentes aos serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal e secundária da Recorrida especificada no contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil. Ressalta-se ainda que foram expedidos após a conclusão dos contratos ou decorrido, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução.

Nota-se que a Recorrente, de forma maliciosa, tenta induzir o Ilustríssimo Pregoeiro a erro no seu julgamento, onde afirma exigências que não estão previstas no edital como regra para fins de habilitação.

A Administração, através da norma licitatória (Lei 8.666/93) traz, especificamente em seu Art. 30 da Lei nº 8666/93, a possibilidade de solicitação de atestados de capacidade técnica, para comprovação de aptidão técnico-operacional mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

O que significa dizer que a Administração pode exigir, como efetivamente o fez, o que atende de forma rigorosa a legalidade e contempla o princípio que impõe a Administração preservar a isonomia e estimular a maior competitividade possível segundo os ditames do art. 3º da lei 8.666/93.

A Administração Pública, sob o manto da discricionariedade, visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37/CF, limitará suas exigências, compatibilizando-as com o mínimo de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto à qualificação técnica, de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame.

Ademais, ressalva-se o que dita o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, que é vedado aos agentes públicos "admitir, previr, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Frisa-se que a exigência da qualificação técnica exposta no edital tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato e é requisito objetivo, logo, os atestados similares ao objeto da licitação retrata a necessidade atual e é pertinente, compatível ao objeto e foi atendido na íntegra pela Recorrida, e permitiu que uma maior gama de empresas participasse do pregão, aumentando a concorrência no certame, eis que essa é a finalidade de uma licitação pública.

O D. Tribunal de Contas da União – TCU tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade necessita ser provada unicamente mediante a demonstração de serviços análogos, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação, e assim está amplamente demonstrado no Acórdão TCU de nº. 2882/2008-Plenário.

Neste seguimento é válido lembrar e ressaltar que o Atesto não é feito pela empresa licitante, e sim pela empresa-cliente ou órgão público que a contratou, não havendo forma solene e engessada de modelo de atestado. Desse modo não se pode exigir que a pessoa jurídica atestante cumpra um modelo específico como alega a Requerente quando frisa que os atestados da requerida não suprem a qualificação técnica do edital.

Nesta toada, é importante discorrer os requisitos básicos mínimos que a pessoa jurídica que atesta deve cumprir, vejamos: papel timbrado de quem está emitindo (empresa privada ou órgão público), sempre que possuir; os dados completos da empresa privada ou do órgão público emitente (razão social, CNPJ, endereço); assinatura e dados do responsável (com carimbo se possível) que responde pela empresa ou órgão emitente; os dados da sua empresa (razão social, CNPJ, endereço); informações sobre os produtos que sua empresa vendeu ou os serviços que executou; declaração de que a empresa tomadora ficou satisfeita com a entrega dos produtos ou execução do serviço da sua empresa.

Nesse pórtico, as alegações da Recorrente são descabidas, pois os atestados juntados da Empresa Elétrica suprem todos os requisitos mínimos para demonstrar sua capacidade técnica. Caso não seja suficiente, o Ilustríssimo

Coordenador da disputa tendo dúvidas ou necessite de esclarecimentos, basta requerer diligências para saná-las.

Vale mencionar que a jurisprudência majoritária e a lei dão ao pregoeiro a discricionariedade para requerer diligências, ou seja, complementar documentação já existente no certame licitatório. Dessa forma, no caso em questão, a promoção de diligências em face do atestado de capacidade técnica tem como finalidade exclusiva a complementação de informação de documento juntado em momento tempestivo para ratificação da veracidade dos fatos nele descritos, com intuito, único e exclusivo de sanar e dirimir dúvidas.

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis:

"atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".

Nobre julgador, resta-se assim indubitável que os atestados apresentados pela empresa ELETRICA LOCACOES E EVENTOS LTDA relatam prestação de serviço executado que preenchem os requisitos solicitados pelo Edital.

Ficando evidente a finalidade de demonstrar a experiência com nomenclatura similar, consequentemente preenchendo todos quesitos exigidos e a manutenção da decisão que declarou a HABILITAÇÃO da empresa vencedora.

## 2. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO – INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

Levando em conta as considerações acima, o mesmo não ocorre com a Requerente que deixou de apresentar atestados, como deixou claro na sua intenção de recurso, pois diante dos requisitos acima descritos e explanados, notas fiscais e contratos não substituem atestados.

Nobre Julgador, Nota fiscal não cumpre objetivo da exigência de qualificação técnica, este instrumento não prova a aptidão e a presteza na execução dos serviços, ou seja, que foram realizados de maneira exemplar, eficiente e de forma tempestiva contratual.

Meras notas fiscais, documentos precários e que não são compostos com todos os requisitos mínimos, não transmitem confiabilidade, segurança jurídica para a futura contratação pública colocando em risco até a aplicação dos recursos públicos.

No caso em tela, a Requerente não cumpriu a exigência do edital, deixando claro a não juntada de atestados e apenas de notas fiscais e contratos, documentos estes, que não suprem tais atestados (documento principal), pois notas fiscais (documento complementar) são requeridas a título, apenas, de diligência, e é pacífico na jurisprudência a proibição de solicitação de notas fiscais na fase de habilitação.

Destaca-se que o raciocínio ora explanado guarda sintonia com o entendimento das cortes superiores, conforme se observa dos arestos abaixo colacionados:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993 - Acórdão 944/2013-Plenário.

A Requerente no seu ato de intenção recursal foi clara nas alegações que não juntou no sistema eletrônico o atestado de capacidade técnica, documento exigido em edital no tocante à qualificação técnica.

Ora Ilustríssimo Julgador, a empresa recorrente se contradiz ao trazer à baila a discussão de que "só se pode exigir documentos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Nesta ocasião, foi exatamente esse o seguimento da edição do referido pregão, bem como o procedimento do pregoeiro, exigindo exatamente o que a lei dispõe e autoriza: atestos e não termos contratuais ou notas fiscais que supre, a finalidade do quesito "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA".

Destarte, frisa-se, mais uma vez, meras notas fiscais, documentos precários, não podem substituir atestados, não compõem todos os requisitos mínimos que demonstram a aptidão técnica, não transmitem confiabilidade, segurança jurídica para a futura contratação pública colocando em risco até a aplicação dos recursos públicos.

Assim, deve haver a manutenção da INABILITAÇÃO da empresa LUCILENE ABREU DE SOUSA uma vez que não há mais possibilidade de cumprir com tais exigências, ante o que dispõe o §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 (ocorrência da preclusão consumativa) e a vasta e unívoca jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o assunto.

## 3. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO – ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O entendimento corrente na doutrina e jurisprudência é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e se constitui o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo que, "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação" e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento.

Assim sendo, vale frisar que dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, princípio previsto no art. 55, IX da Lei 8.666/1993. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Deve-se observar que, nos termos da lei, não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada, pois isso configuraria um tratamento anti-isonômico entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do edital.

A vinculação aos princípios da Legalidade, assim entendido pela doutrina, A legalidade, como princípio de administração, (Const. Rep., art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos.

HELLY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)".

Desta lição não destoa o ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas". (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 – p. 62).

Segue extrato retirado do próprio edital:

"a) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem que a licitante já prestou ou forneceu materiais ou serviços semelhantes ao objeto ora licitado"

Logo, de acordo com o edital a empresa ELÉTRICA preencheu todos os itens, cumprindo a vinculação do instrumento convocatório, através da apresentação dos atestados, no entanto a empresa concorrente LUCILENE ABREU não atendeu ao mesmo princípio de forma satisfatória diante da não apresentação dos seus atestados, apenas notas fiscais e contratos, documentos este que não suprem os requisitos exigidos.

### 3.1. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO – ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO JULGAMENTO OBJETIVO

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, que se acatados, estaria deturpando a finalidade da lei de licitações, quando previu tal disposição.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital, na legislação vigente e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

## 4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas frágeis alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a ELÉTRICA LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, vencedora do certame, e a manutenção da inabilitação da Recorrente, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

**Fechar**